



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.013525/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.167 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/08/1998

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Nos termos da IN SRF nº 102/94, a custódia da carga pelo depositário somente se opera mediante registro do armazenamento no Siscomex, processada à vista da carga.

A inobservância do procedimento descrito nos artigos 582 e 583, do RA/2002, presume culpa do depositário pela avaria de mercadorias importadas, segundo art. 593, parágrafo único do mesmo RA/2002, o que lhe transfere responsabilidade pelo recolhimento dos respectivos tributos aduaneiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (relator) que lhe dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Ausente, justificadamente, a conselheira Tatiana Josefovicz Belisario.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinatura digital)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Leonardo Correia Lima Macedo, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 89 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 74, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 41 apresentada em face ao lançamento de II, Pis e Cofins de fls. 4 e seguintes.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente de notificação de lançamento (fls. 04/09) decorrente de procedimento de vistoria aduaneira que resultou na cobrança do Imposto de Importação, do PIS/PASEP e COFINS-Importação, perfazendo o valor total de R\$ 7.295,25, em razão da constatação de avaria das mercadorias depositadas, fato que acarretou a interdição de tais pela ANVISA, conforme documento anexado à fl. 31.

Segundo consta nos autos, o representante do importador, a empresa Labinbraz Comercial Ltda., solicitou Vistoria Aduaneira para as mercadorias acobertadas pelo Conhecimento Aéreo nº 125-3860 6750/9870, uma vez que no ato de conferência física pelo agente fiscal da ANVISA foi constatado que as mercadorias não haviam sido armazenadas corretamente pela INFRAERO, haja vista que os volumes permaneceram à temperatura ambiente, quando deveria ser garantida a temperatura entre +2°C e + 8°C, conforme instruções fornecidas no conhecimento de embarque.

Em atendimento ao pedido, o procedimento administrativo foi realizado, consoante Termo de Vistoria às fls. 24/30, ocasião em que a comissão instaurada para tal houve por bem responsabilizar o depositário pelos prejuízos causados à Fazenda Nacional, entendendo que o transportador prestou as informações complementares acerca da temperatura de armazenamento das mercadorias em tempo hábil, nos termos do art. 4º, § 3º, inciso II, da IN SRF nº 102/94, transferindo, a partir de então, a responsabilidade pela custódia daquelas ao depositário, então Impugnante.

Cientificada da notificação de lançamento em 26/09/2008, a autuada apresentou impugnação às fls. 41/45, tempestivamente, em 19/09/2008, alegando, em suma, que:

1) a carga em questão chegou ao aeroporto no dia 15/07/2008, às 14 horas e 49 minutos, tendo sido manifestados 34 (trinta e quatro) volumes, pesando 752 Kg., registrada e encerrada no sistema MANTRA em 15/07/2008, às 21 horas e 20 minutos, e, às 21 horas e cinquenta e cinco minutos, respectivamente;

2) embora no Campo NC do MANTRA tenha constatado a natureza PEB (armazenar entre 2°C e 8°C, por ocasião do Registro e Encerramento, verifica-se que a informação inicial disponível para recebimento indicava tratar-se de carga normal, consoante demonstrado no Campo MANTRA NC (nota 10 do documento 03 em anexo);

3) deve-se atentar para o fato de que o documento 03 mencionado, impresso às 17 horas e 01 minuto do dia 15/07/2008, confirma não se verificar a indicação PEB, sendo relevante destacar que já haviam se passado mais de duas horas da chegada do veículo;

4) verificando que a carga não possuía nenhuma informação adicional quanto à Natureza PERECÍVEL, a depositária acolheu-a e direcionou-a para armazenamento comum, imediatamente após o Recebimento, consoante prescrição do art. 4º da IN SRF nº 102/94, cumprindo, pois, suas obrigação ao proceder ao armazenamento da carga em conformidade com o previsto nos procedimentos instituídos pela legislação pertinente, fato que a exime de quaisquer responsabilidades pelas alterações efetuadas posteriormente ao tempo determinado pela legislação;

5) o próprio demonstrativo constante do Termo de Vistoria nº 23/2008 informa (item “g”) que foi apresentado por ocasião do procedimento documento de controle da INFRAERO, emitido pelo Siscomex, em que se evidencia não haver qualquer informação de que as mercadorias estivessem indicadas como perecíveis;

6) de acordo, pois, com os documentos anexados aos autos, evidencia-se que (i) no momento da emissão do Extrato de Cargas Procedentes do Exterior (documento 03), às 17 horas e 01 minuto do dia 15/07/2008, a informação da carga não apontava o tratamento perecível desta; (ii)

com base no documento Consulta Situação de Carga (documento 01)

comprova-se que a chegada que a chegada do veículo ocorreu às 14 horas e 49 minutos do dia 15/07/2008; (iii) a informação complementar a respeito da natureza da carga, levando em conta o item “(i)” foi, então, prestada de forma intempestiva, em que pese a ausência do alerta no sistema, situação que, acaso ocorresse, seria a depositária informada a respeito, levando-a a proceder às devidas correções dos trabalhos operacionais;

7) por derradeiro, pede pela nulidade do procedimento fiscal e a conseqüente exoneração do crédito tributário respectivo.

É o relatório."

A decisão de primeira instância da DRJ/SP foi publicada com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/05/2008

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Nos termos da IN SRF nº 102/94, a custódia da carga pelo depositário somente se opera mediante registro do armazenamento no Siscomex, processada à vista da carga.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

O processo digital foi distribuído e pautado nos moldes do regimento interno vigente.

Relatório proferido.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.º Seção de julgamento deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Sobre a alegação preliminar de prescrição intercorrente, é importante registrar que este Conselho possui Súmula a respeito, de aplicação obrigatória conforme disposto no regimento interno, que estabelece o seguinte:

"Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

Logo, não merece provimento esta alegação preliminar.

O contribuinte foi devidamente intimado do lançamento e apresentou sua impugnação, tudo nos moldes do Art. 142 do CTN e demais dispositivos correlatos do Decreto 70.235/72 e legislação pertinente.

Portanto, em acordo com o disposto no Art. 59 do Decreto 70.235/72, o presente processo administrativo fiscal deve seguir para o julgamento do mérito, porque não há prejuízo.

O regulamento aduaneiro de 2002, vigente à época dos fatos e aplicável ao caso, deve ser considerado na busca da solução da presente lide administrativa fiscal, visto que dedicou uma Seção aos casos de responsabilidade pela avaria de mercadorias, conforme Seção IV, transcrita a seguir:

"Seção IV

Da Responsabilidade pelo Extravio, Avaria ou Acréscimo

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e II - ~~no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646.~~

II - no acréscimo, a multa referida na alínea "a" do inciso III do art. 646. (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria."

Pela leitura dos dispositivos e conseqüente interpretação sistêmica do assunto, verifica-se, mais precisamente conforme disposto no Art. 595, que o caso fortuito e a força maior são hipóteses excludentes de responsabilidade pelo recolhimento do tributo e penalidades, basta que os elementos indicados demonstrem a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Registrado isto, é importante considerar, exatamente como o contribuinte explicou e comprovou, que o transportador submeteu e registrou a carga sob o código NOR - Non Operating Reefer, o que significa que o transportador expressamente orientou que a mercadoria deveria ter tratamento "usual" e não refrigerado:



NUM. TERMO : 080177000

CARGAS RECEBIDAS

TC: 6,7,8

DATA/ HORA	TIP	CARGA	HOUSE	NAT.	T/P	INFORMADO		CONSIGNATÁRIO	RECEBIDOS				ARM-SF
						PESO	VOL.		PESO	VOL.	EMB	AVARIA	
TC 6													
15/07/2008 19:26	01	12533283316		NOR	T	2.110,000	175	INTERGRUPE S NORDESTE IND	2.110,000	175	05	C	01-TE
15/07/2008 17:35	01	12537042460		NOR	T	543,000	34	ZARA BRASIL LTDA	543,000	34	05		01-TE
15/07/2008 16:56	01	12538604731		NOR	T	135,000	1	WECKERLE DO BRASIL	135,000	1	09		01-IF
15/07/2008 17:35	01	12538605991		NOR	T	566,000	10	LIT LASER BRASIL	566,000	10	04		01-VS
15/07/2008 17:01	03	12538605420	00017148	NOR	T	128,000	1		128,000	1	09	GC	01-TE
15/07/2008 18:14	03	12538605641	033715	NOR	T	680,000	100	FAURECIA AUTO DO BRASIL	680,000	100	05	C	01-TE
15/07/2008 16:56	03	12538605862	112944	NOR	T	2.080,000	6	SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA	2.080,000	6	09		01-IF
15/07/2008 17:35	03	12538606750	9870	NOR	T	752,000	34	LABINBRAZ COMERCIAL LTDA	752,000	34	05		01-IV
TOTAL POR TERMO CARGAS 8						PESO : 6.994,000		VOL. : 361		PESO : 6.994,000		VOL. : 361	

Da mesma forma, o contribuinte comprovou que a informação sobre a refrigeração foi enviada após 2 (duas) horas do recebimento da carga, oportunidade em que a companhia aérea alterou a descrição da carga com o código correto, o código NC=PEB,

conforme constata-se do “relatório de encerramento armazenamento de cargas procedentes do exterior”, emitido às 21h55 (documento fls. 47):

```

--SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                02/10/2008 14:28
                                     PAG. 01 / 02
----- SITUACAO DA CARGA ----- IK
HAWB 125 3860 6750 9870 DE 11/07/2008 AEROPORTOS=> EZE / GRU
                                     NC=> PEB |PREP 496,00
CONSIGNAT LABINBRAZ COMERCIAL LTDA FRETE|COLL
VOL. 34 PESO 752,000 K COD. MOEDA FRETE USD.

URF - 0817600 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHO
① INF 15/07/2008 AS 16:39 TERMO 08017700-0 ...BAW0246 15/07/2008
  CHEGADA 15/07/2008 - 14:49 VOL. 34 752,000 K TC= 6 T
  ① INDISP. 09 OUTROS
    I 01/08/2008 14:23 CPF 076253528-89
    ANVISA 724/2008 -PRODUTOS INTERDITADOS
    ARMAZENAMENTO R.A. 8911101 VOL. 34 PESO 752,000 K
    EMB= 05 ARM= 1V AVARIAS =
    ③ 15/07/2008 - 21:20 CPF 169164648-28 REGISTRADO
    ③ 15/07/2008 - 21:55 CPF 134702644-49 ENCERRADO
    ③ 15/07/2008 - 21:55 CPF AVALIZADO
    ③ 15/07/2008 - 21:55 AFRF VISADO
-----
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA
  
```

Entre outros documentos, ficou comprovada a ocorrência de caso fortuito que desautoriza a cobrança dos tributos em nome do contribuinte.

Diante do exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Redator designado.

Com a devida vênia, divirjo do entendimento do Ilustre Conselheiro relator.

Em que pese, como de costume, o bem fundamentado voto proferido pelo Conselheiro relator, perfílo o entendimento de que não assiste razão à Recorrente.

Como relatado, trata o presente de notificação de lançamento (fls. 04/09) decorrente de procedimento de vistoria aduaneira que resultou na cobrança do Imposto de Importação, do PIS/PASEP e COFINS-Importação, perfazendo o valor total de R\$ 7.295,25, em razão da constatação de avaria das mercadorias depositadas, fato que acarretou a interdição de tais pela ANVISA, conforme documento anexado à fl. 31.

No caso específico, entendo que as justificativas apresentadas pela Recorrente não foram suficientes para afastar sua responsabilidade.

Da decisão recorrida, destaco:

"Pois bem, o fato mencionado pela Impugnante mostra-se incontroverso, em razão das evidências; todavia, a qualidade de fiel depositária impõe-se a partir do competente registro no sistema MANTRA, à vista da apresentação da carga pelo transportador ou desconsolidador. Outro não é o entendimento que se extrai dos artigos 12 e 13 da IN/SRF nº 102/94, abaixo transcritos:

Art. 12. O transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário, que a recolherá para armazenamento sob sua custódia.

§ 1º O registro de armazenamento, no Sistema, será processado pelo depositário, à vista da carga.

§ 2º Consideram-se cargas de armazenamento prioritário:

I - animais vivos;

II - restos mortais

III - periódicos, no máximo, semanais;

IV – perecíveis

(...) (Grifamos)

Entretanto, em que pese documento do Siscomex MANTRA – Relatório de Encerramento e Armazenamento de Cargas Procedentes do Exterior – à fl. 50, extraído às 21 horas e 55 minutos, com especificações acerca da natureza da mercadoria, bem como a existência de etiquetas nas caixas indicando as temperaturas nas quais as mercadorias haveriam de ser armazenadas, a depositária nenhuma ressalva fez a respeito, sendo, pois responsável pela avaria decorrente, consoante Parágrafo único do art. 593 do Decreto nº 4.543/2002; dessa forma:

Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

*Parágrafo único. **Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. (Grifamos)***

O Regulamento Aduaneiro/2002 vigente à época assim dispunha:

"Art. 582. O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e

pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário.

Parágrafo único. Sempre que o interesse fiscal o exigir, o volume deverá ser cerrado com dispositivo de segurança pela fiscalização aduaneira e isolado em local próprio do recinto alfandegado."

"Art. 583. Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal."

Por sua vez, preconiza o art. 593 do RA-2002:

"Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto."

Percebe-se, então, que a decisão recorrida está em linha com o entendimento trilhado pelo CARF, conforme precedentes a seguir colacionados:

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 29/02/2008

TRIBUTOS ADUANEIROS. AVARIA OU PERECIMENTO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE. DEPOSITÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DE CULPA.

A inobservância do procedimento descrito nos artigos 582 e 583, do RA/2002, presume culpa do depositário pela avaria de mercadorias importadas, segundo art. 593, parágrafo único do mesmo RA/2002, o que lhe transfere responsabilidade pelo recolhimento dos respectivos tributos aduaneiros, conforme art. 591 do RA/2002. Em se tratando de Pis-Importação e Cofins-Importação, a responsabilidade do depositário é solidária com o importador e independe de aferição de culpa.

Recurso voluntário negado." (Processo nº 10814.000380/2008-27; Acórdão nº 3403-001.860; Relator Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz; sessão de 29/11/2012)

"IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/10/2007

Mercadoria Extraviada. Responsabilidade do Depositário. Presume-se de responsabilidade do depositário a avaria ou extravio de mercadoria sob sua custódia, salvo se, quando da sua recepção, forem efetuados os competentes ressalva ou protesto.

Processo nº 10814.013525/2008-50
Acórdão n.º **3201-004.167**

S3-C2T1
Fl. 131

Recurso Voluntário Negado." (Processo nº 10715.007819/2007-80; Acórdão nº 3102-001.240; Relator Conselheiro Luís Marcelo Guerra de Castro; sessão de 10/11/2011)

Da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/07/1998

VISTORIA ADUANEIRA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

Não tendo sido trazidos aos autos documentos que excluam a responsabilidade do depositário nos termos do art. 479 e seu parágrafo Único do RA/85, ele responde pela avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia.

Recurso Especial do Procurador Provido." (Processo nº 10509.000477/98-32; Acórdão nº 9303-00.225; Relatora Conselheira Judith Do Amaral Marcondes Armando; sessão de 16/09/2009)

interposto. Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinatura digital)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade